



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Recurso nº. : 139.351 – EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ – MULTA ISOLADA – ANOS CALENDÁRIOS DE 1998 E 1999
Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO /RJ I
Recorrida : BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A.
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 103-21.998

IRPJ – EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – INSUFICIÊNCIA – MULTA ISOLADA – A variação monetária das provisões técnicas não integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das estimativas, sendo improcedente a multa aplicada.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio. O conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o conselheiro Relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Acórdão nº. : 103-21.998

Recurso nº. : 139.351
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 2ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., já qualificada nos autos, de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de aplicação da multa isolada, prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, decorrente da insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos, conforme descrição do auto de infração de fls. 127/129, relativamente aos anos calendários de 1998 e 1999.

O acórdão recorrido trouxe o seguinte relato dos fatos em seu texto:

"O presente processo tem origem no auto de infração de fls.125/131 e termo de verificação fiscal de fls. 115/124, referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, lavrados em decorrência da fiscalização determinada pela DEINF/RIO DE JANEIRO/RJ, dos quais o interessado acima identificado foi intimado, em 19/12/2003, consubstanciando exigência de multa isolada de R\$ 10.559.909,25, calculada sobre o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ devido com base na receita bruta nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, não recolhido, referente à variação monetária das provisões matemáticas.

De acordo com o termo de verificação fiscal, às fls.115/124, por intermédio do processo administrativo nº 10768.003792/2002-26, o interessado pleiteou a retificação das DCTF dos dois primeiros trimestres de 1998. Despacho proferido nos autos do citado processo concluiu pela falta de previsão legal para exclusão da variação monetária das provisões técnicas da base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL, e da base de cálculo do PIS, nos meses de janeiro a junho de 1998.

Foi, então, iniciado procedimento de diligência que resultou na obtenção dos seguintes dados: a) demonstração do cálculo da variação das provisões matemáticas relativas ao período de janeiro a junho de 1998; b) informação que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72

Acórdão nº. : 103-21.998

variações matemáticas foram remuneradas mensalmente pela variação de TR mais 0,5% de juros; c) apresentação da legislação que ampara a referida exclusão, no caso a IN SRF nº 93/1997; d) cópia das normas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que determinam o referido cálculo, Circular SUSEP nº 3, de março de 1996, e cópia das Condições Gerais dos produtos por ele comercializados, aprovadas pela SUSEP.

Posteriormente, a fiscalização efetuou consulta à Divisão de Orientação e Análise Tributária da própria Delegacia solicitando orientação acerca do alcance do art.13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995 e do art. 3º, § 8º, inciso III, da IN SRF nº 93/1997, no que diz respeito à legalidade da exclusão das variações monetárias das provisões técnicas, o que resultou na orientação que a dedução da referida variação monetária não é admitida no cálculo das antecipações de IR e CSLL apuradas com base na receita bruta e acréscimos, mas tão-somente na apuração das bases ajustadas no final do ano (Orientação nº 1/2003, às fls. 111/114).

Em decorrência, foi solicitada abertura de procedimento de fiscalização para os períodos de janeiro de 1998 a dezembro de 1999 para o IRPJ e CSLL. Com base em planilhas elaboradas pelo próprio interessado, balancetes analíticos, cópia do plano de contas, LALUR etc foi calculado o imposto devido com base na receita bruta mensal, correspondente à variação monetária das provisões matemáticas indevidamente excluídas.

Uma vez que a dedução da variação monetária é admitida no ajuste anual do imposto, não cabe lançamento de IR devido, mas somente a multa isolada sobre o imposto não antecipado, conforme abaixo discriminado:

Enquadramento legal: arts. 2º; 43; 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996. Art. 13, I, da Lei nº 9.249/1995. Art. 3º, § 8º, III, da Instrução Normativa SRF nº 93/1997.

Inconformado, o interessado, apresentou impugnação de fls. 159/175, acompanhada dos documentos de fls. 176/210, alegando, em síntese, que:

- é uma sociedade de capitalização sujeita às normas baixadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em particular as que impõem a constituição de provisões técnicas, como forma de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais decorrentes da venda de títulos de capitalização;

- exemplo de uma dessas provisões técnicas é a provisão matemática para resgate (provisão) de títulos, constituída em montante suficiente para garantir a devolução do valor histórico captado e, também, da remuneração do título (Circular SUSEP nº 3, de 29/03/1996, arts. 5º e segs, com as alterações introduzidas pelas circulares SUSEP nº 15, de 27/12/1996, e 100, de 29/07/1999);

- a provisão é constituída quando da venda do título, em montante que corresponde a percentual que é fixado nas condições gerais dos produtos comercializados, aprovadas pela SUSEP, sendo acrescida, a partir do próprio mês da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Acórdão nº. : 103-21.998

venda até o vencimento do título, ou do resgate deste, se solicitado antecipadamente, da Taxa Referencial – TR mais juros de 0,5% ao mês;

- de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, apurou a base de cálculo do imposto de renda estimado deduzindo de sua receita bruta o valor integral da provisão, ou seja, não apenas o valor histórico desta, mas também aquele correspondente à remuneração dos títulos vendidos, ou seja, os referidos acréscimos de TR mais juros de 0,5% ao mês;

- segundo a fiscalização, apenas poderia ter deduzido da referida base de cálculo de IR estimada aquele valor histórico, daí ter sido lavrado o auto de infração em epígrafe, em que se lhe exige multa isolada por recolhimento a menor de IR estimado naquele período;

- sendo a referida multa de ofício isolada calculada sobre um IR devido mensalmente, o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento decai no mesmo prazo em que decairia o seu direito de exigir o referido IR mensal, ou seja, 5 anos após a ocorrência do fato gerador;

- nesse passo, na data da lavratura do auto de infração já teria decaído o direito de lançar o IR relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1998, porquanto já decorridos 5 anos;

- nos termos do dispositivo que fundamentou a exigência da multa de ofício de forma isolada, art. 44, I e §1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, a multa é devida ainda que o contribuinte já tenha recolhido o IR apurado em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, ou tenha apurado prejuízo fiscal;

- de acordo com o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, as obrigações tributárias de dar são apenas de duas espécies: de pagar tributos e respectivos acessórios, correspondentes aos juros e a multa ou de pagar, isoladamente, penalidade pecuniária (multa) decorrente do descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer);

- apenas a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória seria autônoma em relação à obrigação de pagar tributo. Dessa forma, a cobrança de multa de ofício isolada somente seria possível na hipótese de descumprimento de obrigação acessória, mas não pelo descumprimento de obrigação principal (pagar o tributo);

- a multa de ofício cobrada por descumprimento de obrigação principal viola o art. 113 do CTN, razão por que não pode prosperar. Cita diversos acórdãos nesse sentido;

- como regra o IR incide sobre o lucro real das pessoas jurídicas, quantificado a partir do lucro líquido de cada período-base, historicamente correspondente a 12 meses; entretanto, já há bastante tempo, introduziu-se na legislação mecanismos destinados a viabilizar o pagamento de imposto em períodos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72

Acórdão nº. : 103-21.998

menores, seja mediante a quantificação de lucro real nestes períodos, seja mediante a adoção de métodos que, por estimativa, permitisse a identificação de valor teoricamente equivalente ao lucro real dos períodos em referência;

- em que pese a base de cálculo do IR devido em 31 de dezembro não corresponder exatamente à do IR devido mensalmente por estimativa, elas são, na medida do possível, aproximadas. Tanto isso é verdade que a pessoa jurídica pode suspender ou reduzir o IR devido pela estimativa se ficar comprovado, em balancetes de suspensão ou redução, que o lucro efetivo é inferior ao estimado;

- nesse passo, a divergência existente entre a base de cálculo do IR estimado e do apurado em 31 de dezembro de cada ano não serviria para justificar a impossibilidade de as empresas de capitalização deduzirem daquela base de cálculo as variações monetárias de suas provisões técnicas;

- em se tratando de empresas que captam e remuneram recursos de terceiros, como as instituições financeiras, empresas de capitalização etc, o legislador compreendeu que parte das receitas derivadas da aplicação desses recursos, pela empresa jurídica tomadora dos mesmos, apenas formalmente lhe pertenceria, na medida em que representaria a remuneração dos recursos por ela captados. Em razão deste fato, a legislação admitiu que se excluíssem da receita bruta as importâncias destinadas a remunerar os custos de captação;

- as empresas de capitalização atuam como se instituições financeiras fossem, vale dizer, captam e aplicam recursos de terceiros;

- o próprio legislador reconheceu implicitamente tal particularidade quando estendeu às empresas de capitalização o direito de deduzir da receita bruta, para fins do cálculo do IR estimado, as importâncias destinadas a remunerar os custos de captação, refletidas nas provisões constituídas a partir da parcela do prêmio (art. 3º, § 8º, III, da IN 93/1997);

- os prêmios recebidos pelas empresas de capitalização são, formalmente, receitas da empresa, mas uma parcela dos mesmos é destinada à formação de provisão técnica, na medida que representam valores que serão restituídos aos aplicadores. Por essa razão, a parcela dos prêmios destinada à formação de provisão técnica não é tratada como receita bruta da empresa para efeitos da identificação da base de cálculo do IR por estimativa;

- ora, se essa receita é excluída de tributação por corresponder a valor a ser restituído a terceiros, é evidente que todos os acréscimos que devam ser feitos a essa provisão, com o idêntico objetivo de serem repassados a terceiros, devem ter o mesmo tratamento;

- ou seja, a alíquota de 16% prevista para a quantificação do pagamento por estimativa das empresas de capitalização foi definida a partir da premissa de que incidiria sobre a parcela das receitas que não se destinasse a terceiros. Se parte do prêmio recebido pelas empresas de capitalização é destacado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Acórdão nº. : 103-21.998

de sua receita bruta por corresponder a valor a ser restituído a terceiros, a parcela das receitas financeiras auferidas pela empresa de capitalização, mas destinadas a tais terceiros, não pode integrar a base de cálculo do imposto por estimativa, sob pena de estar-se incluindo nessa base de cálculo receita que sabidamente não pertence à empresa de capitalização;

- é sob tal ótica que deve ser definido o alcance do inciso III do §8º, do art. 3º da IN SRF nº 93/1997; por conseguinte, o objetivo do legislador não foi circunscrever a dedução à parcela do prêmio destinada à constituição de provisões técnicas, mas sim àquelas provisões representativas de valores a serem restituídos a terceiros para segregá-las daquelas com outro propósito, como é o caso da provisão administrativa ou da provisão para contingências, também impostas pela SUSEP;

- o fato de a legislação do PIS ser expressa no sentido de que se excluem da receita bruta os valores em causa não significa que a legislação do IR, omissa a respeito, deva ser interpretada de forma diversa. Na legislação do PIS há norma expressa; na do IR a mesma orientação está implícita;

- no período coberto pelo auto, o PIS das instituições financeiras e equiparadas era calculado sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

- assim, em princípio, o argumento apresentado pela fiscalização em nada favoreceria o auto de infração. Muito ao contrário, se se eleger a legislação do PIS como parâmetro, a conclusão seria diametralmente oposta a que chegou a fiscalização, pois as parcelas que da receita bruta operacional pudessem ser deduzidas para fins de IR, por representarem receitas de terceiros, deveriam sê-lo para fins de PIS e vice-versa;

- nessa conformidade, descabe a cobrança de multa de ofício isolada, por faltar-lhe o respectivo pressuposto, ou seja, recolhimento a menor de IR mensal estimado no referido período;"

A recorrente assim ementou o decidido, conforme consta às fls.

212/213:

"DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Uma vez antecipado o pagamento do tributo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados da data de ocorrência do fato gerador.

INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA X INTERPRETAÇÃO LITERAL – Destinando-se o ato normativo a completar o texto da lei, sem que inove ou de qualquer forma altere o seu conteúdo, em sua interpretação, deve-se buscar o significado das palavras que dê sentido lógico ao contexto em que está inserido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Acórdão nº. : 103-21.998

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

VARIAÇÕES MONETÁRIAS DAS PROVISÕES TÉCNICAS. DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO – Por se destinarem a completar os valores das provisões técnicas já escrituradas e constituídas em face de legislação especial, devem receber o mesmo tratamento tributário dispensado à provisão original no cálculo do pagamento do imposto devido com base na receita bruta, ou seja, ser admitida a sua dedutibilidade.

Lançamento Improcedente"

As razões que levaram a turma julgadora a cancelar o lançamento está assim verbalizada pelo julgador condutor do acórdão recorrido:

"Da decadência.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o imposto sobre a renda de pessoa jurídica é do tipo estatuído no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN (lançamento por homologação), tendo o prazo decadencial fixado no § 4º, onde, se houver pagamento, os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Assim, considerando que somente ocorre a homologação quando a autoridade toma conhecimento do recolhimento do tributo, o que, no caso presente, pode ser comprovado pela DIRPJ/1999, às fls.13/28, conclui-se que assiste razão ao interessado ao afirmar que na data da ciência do auto de infração, ou seja, em 19/12/2003, já havia ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo à multa isolada calculada sobre imposto de renda devido no período de janeiro a novembro de 1998, razão pelo qual deve ser o mesmo excluído do lançamento.

Da legalidade da multa de ofício isolada aplicada

A exigência da multa de ofício de forma isolada decorre do disposto no art. 44, inciso I e § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Acórdão nº. : 103-21.998

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV- isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; “

Se o interessado entende que existe alguma ilegalidade no referido dispositivo legal, regularmente vigente no ordenamento jurídico, deve levar seu pleito à apreciação do Poder Judiciário, posto que não se pode desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, sob pena de responsabilidade funcional, prevista no art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Da dedução das variações monetárias das provisões técnicas para fins de determinação da base de cálculo do IR estimado.

Primeiramente, cumpre destacar que a Orientação nº 01/2003, proferida pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – Deinf/RJO/Diort, tem efeito vinculante somente no âmbito da referida delegacia, conforme disposto no art. 8º, da Portaria Deinf/RJO nº 39, de 17/10/2001.

Dessa forma, no exercício da competência para julgar processos administrativos fiscais estabelecida pelo art. 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/1972, com redação determinada pela Lei nº 8.748/1993 e Portaria nº 258, de 24/08/2001, considero-me livre para formar convicção acerca da matéria.

Conforme consta nos autos, o interessado em cumprimento às normas baixadas pela SUSEP, em especial a Circular SUSEP nº 3, de 29/03/1996, constituiu provisões técnicas como forma de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais decorrentes de sua atividade comercial, no caso a venda de títulos de capitalização.

Considerando que o resgate de títulos se faz pela devolução do valor histórico captado acrescido da remuneração do título, a provisão constituída há que ser em montante suficiente a garantir o valor total do resgate. O momento de sua constituição se dá quando da venda do título, em montante que corresponde a percentual que é fixado nas condições gerais dos produtos comercializados, sendo acrescido a partir do próprio mês da venda até o vencimento do título, ou do resgate deste, se solicitado antecipadamente, da Taxa Referencial – TR mais juros de 0,5% ao mês.

Nos autos, não há informação de que tenha sido constatada qualquer irregularidade no cálculo das provisões matemáticas bem como de sua atualização monetária. O ponto de discordância entre a fiscalização e o interessado repousa no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Acórdão nº. : 103-21.998

fato de que a fiscalização entende, amparada na Orientação nº 01/2003 supracitada, que a dedução da variação monetária da provisão técnica na apuração do imposto de renda devido só tem amparo legal (art. 13, I, da Lei nº 9.249/1995) na apuração da base ajustada do IR, conquanto, pelo interessado, com base no disposto no art. 3º, §8º, da IN nº 93/1997, a dedução pode ser feita também no cálculo das antecipações de IR apuradas com base na receita bruta e acréscimos.

Reza o art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995:

"Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;"(grifei)

O §8º, do art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 assim dispõe:

Art.3º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do artigo anterior.

... § 8º Nas atividades desenvolvida por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, o percentual de que trata este artigo será de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida, ajustada pelas seguintes deduções :...

III- no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização, a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas. (grifei)

A fiscalização entende que, por força de interpretação literal da IN 93/1997, a dedução da receita bruta restringe-se à parcela das contribuições e prêmios (ingresso primário de recursos) destinadas à constituição de provisões técnicas, excluindo-se, por conseguinte, os recursos secundários derivados de atualização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Acórdão nº. : 103-21.998

monetária e juros, que só seriam dedutíveis da base ajustada do IR, uma vez comprovado ser parte integrante da referida provisão.

Permito-me discordar da interpretação literal da referida norma complementar Isto porque, há que se ter em mente, inicialmente, que o ato normativo se destina a completar o texto das leis, no caso as Leis nº 8.981/1995, 9.065/1995, **9.249/1995**, 9.316/1996 e 9.430/1996, não podendo, assim, inovar ou de qualquer forma alterar o texto das leis que complementam. Em sua interpretação, não se deve esquecer as recomendações da hermenêutica jurídica. Ou seja, o texto legal deve ser examinado buscando-se o sentido das palavras de forma que se dê um sentido lógico, harmonizado com todo o sistema normativo em que ela está inserida. Há que se buscar o "espírito da lei".

Sob este prisma, verifico que a dedutibilidade das provisões técnicas e de todas as importâncias destinadas a completá-las estava prevista desde a edição da Lei nº 4.506/1964, em seu art. 67, base legal do art. 346 do RIR/1994, que assim dispõe:

"Art.67. As companhias de seguros e de capitalização poderão computar, como encargo de cada exercício, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

A Lei nº 9.249/1995, que promoveu profundas modificações no imposto de renda pessoa jurídica, em seu artigo 13 determinou grandes restrições à dedução de provisões e despesas. De sua leitura depreende-se que independente do conceito de necessidade estatuído no art. 47 da Lei nº 4.506/1964, base legal do art.242 do RIR/1994, após a sua edição passaram a ser dedutíveis na apuração do lucro real somente as provisões constituídas para o pagamento de férias de empregados, de décimo terceiro e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

Como se vê, o legislador, a despeito de a restrição que impôs as provisões e despesas de forma em geral, reconheceu o caráter de necessidade essencial da provisão técnica, mantendo a sua dedutibilidade.

Ainda que o prêmio recebido pela empresa de capitalização represente uma receita, é sabido que parte é restituído ao aplicador, o que torna imperioso a constituição da provisão técnica. O espírito da lei, portanto, é de não tributar a parcela que, em última análise, não corresponda à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda das empresas de capitalização (art. 43 do CTN).

Assim, se para garantir as operações praticadas pelas empresas de capitalização, é necessário que ao valor original da provisão constituída sejam acrescidos a correção monetária e os juros, parece razoável que tanto a provisão quanto o seu complemento tenham sempre o mesmo tratamento tributário.

Além do que, considerando que o regime de estimativa constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Acórdão nº. : 103-21.998

base imponible, sob a forma de lucro real, como é o caso do interessado, não faria sentido exigir antecipação de imposto sobre valor que, por sua natureza, o legislador já reconheceu de antemão não se tratar de renda do contribuinte e que, portanto, se antecipado seria passível de restituição/compensação.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática em detrimento da literal defendida pela fiscalização, a leitura que se deve fazer do art. 3º da IN SRF nº 93/1997, que ao determinar a base de cálculo estimada para as empresas de capitalização - 16 % da receita bruta auferida - permitiu como dedução a parcela dos prêmios destinados à constituição de provisões ou reservas técnicas, é de que alcance também a correção monetária e os juros incidentes sobre a referida provisão."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Acórdão nº. : 103-21.998

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício atende os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se aplicação da multa isolada, prevista no artigo 44, § 1º, inc, IV da Lei nº 9.430/96, quando a fiscalização entendeu que as variações monetárias das provisões matemáticas deveriam integrar a receita bruta para fins do recolhimento do imposto de renda por estimativa.

A motivação do lançamento efetuado pela fiscalização decorreu da consulta efetuada à Divisão de Orientação e Análise Tributária da própria Delegacia solicitando orientação acerca do alcance do art.13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995 e do art. 3º, § 8º, inciso III, da IN SRF nº 93/1997, no que diz respeito à legalidade da exclusão das variações monetárias das provisões técnicas.

Decorrente de tal consulta adveio a orientação no sentido de que a dedução da referida variação monetária não é admitida no cálculo das antecipações de IR e CSLL apuradas com base na receita bruta e acréscimos, mas tão-somente na apuração das bases ajustadas no final do ano (Orientação nº 1/2003, às fls. 111/114).

Entretanto, este não foi o entendimento da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, que analisou a questão com profundidade e em elogiável voto, transcrito no relatório desta decisão, cujas razões acompanho para embasar este voto e manter o então decidido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000668/2003-72
Acórdão nº. : 103-21.998

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de
ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA

